

O caso dos resíduos de construção civil em Campo Grande

Luiz Antônio Freitas de Almeida
Promotor de Justiça/MS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/10)

- Conforme art. 19, IV, da Lei n. 12.305/10, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve identificar os resíduos gerados na sua circunscrição territorial, bem como identificar os geradores sujeitos ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS). Também deve contemplar os meios a serem utilizados para controle e fiscalização da implementação dos PGRS (art. 19, XVI). Mesmo o plano municipal simplificado, para Municípios com menos de 20.000 habitantes, deve identificar os grandes geradores (art. 51, §1º, IV, Decreto 7.404/10).
- Art. 20 da Lei n. 12.305/10: obrigação de elaborar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos. Quem está obrigado (art. 20, I e II): a) geradores de serviços oriundos dos serviços públicos de saneamento básico, exceto no caso de resíduos domiciliares e resíduos de limpeza urbana; b) geradores de resíduos industriais; c) geradores de resíduos de serviços de saúde; d) geradores dos resíduos de mineração; e) estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço que gerem resíduos perigosos; f) estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço que gerem resíduos que, embora não sejam não perigosos, não são equiparados a resíduos domiciliares pelo Município em razão da natureza, composição ou volume; g) empresas de construção civil; h) responsáveis por terminais alfandegários, ferroviários, rodoviários, portos, aeroportos e passagens de fronteiras; i) responsáveis por atividades agrossilvipastoris se for exigido pelo SISNAMA, SNVS ou SUASA. Isenção: Microempresas e EPPs caso gerem apenas resíduos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal (resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços considerados não perigosos), conforme art. 60 do Decreto n. 7.404/10.
- Em Campo Grande, Lei Complementar n. 209/12, art. 11, §4º, define como grande gerador o estabelecimento comercial ou prestador de serviço que produza diariamente resíduos sólidos urbanos acima de 200 litros ou 50 quilos, com sujeição à coleta especial e não regular.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/10)

- PGRS: conteúdo mínimo previsto no art. 21. Descrição do empreendimento, diagnóstico dos resíduos gerados, explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores, ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes, metas e procedimentos para minimização da geração de resíduos sólidos, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, medidas saneadoras dos passivos ambientais, periodicidade da revisão.
- Geradores são responsáveis pela implementação do PGRS. Contratação de terceiros para as etapas de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos ou disposição final de rejeitos não os isenta de responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado. Se houver etapas realizadas pelo poder público, deve ser remunerada pelo particular (art. 27 e parágrafos).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/10)

- Obrigatoriedade do PGRS mesmo se inexistente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 21, §2º).
- Onde houver o plano de gestão integrada, o PGRS deve estar em consonância.
- PGRS deve ser elaborado, implementado e monitorado em todas as etapas, inclusive controle sobre disposição final dos rejeitos, por responsável técnico (art. 22).
- Dever dos responsáveis pelo PGRS de atualizar e disponibilizar as informações sobre a implementação e operacionalização do plano ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e outras autoridades (art. 23). Periodicidade mínima anual de declaração em sistema implantado (art. 23, §1º). Deve-se observar as regras do Sistema Nacional de Informações sobre a gestão de resíduos sólidos (SINIR), prestando as informações por meio eletrônico (art. 56 do Decreto 7.404/10).
- PGRS é parte integrante do licenciamento ambiental (art. 24). Se a atividade não necessitar de licença ambiental, o PGRS deve ser aprovado pela autoridade municipal competente (art. 24, §1º). Se o licenciamento for no âmbito estadual ou federal, órgão municipal deve ser ouvido (art. 24, §2º).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/10)

- Possibilidade de apresentação coletiva e integrada do PGRS no caso de empreendimentos localizados no mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana (art. 55 do Decreto n. 7.404/10). Requisitos: atividades características do mesmo setor produtivo, possuírem mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum. Exigência: PGRS deve conter a indicação individualizada de atividades e dos resíduos gerados, ações e responsabilidades de cada gerador.
- Possibilidade de uso de subprodutos e resíduos de valor econômico não descartado, de origem animal ou vegetal, como insumos nas cadeias produtivas (art. 57 do Decreto n. 7.404/10). Observada a legislação vigente, pode-se aproveitar a biomassa na produção de energia e rerrefino de óleos lubrificantes usados.
- Possibilidade de prever no PGRS a participação de cooperativas ou associações de catadores no gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis (art. 58 e 59 do Decreto n. 7.404/10), desde que possuam capacidade técnica e operacional, sua participação for economicamente viável e não houver conflito com a segurança operacional do procedimento. Em caso positivo, o PGRS deve especificar as atividades das cooperativas e associações.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/10)

- No caso de microempresas e EPPs que não estejam isentas de apresentar o PGRS, é possível que o PGRS seja inserido no PGRS de empresas com as quais operem de modo integrado, desde que localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental (art. 61 do Decreto n. 7.404/10). Devem indicar individualizadamente as atividades e os resíduos gerados, ações e responsabilidades atribuídas a cada empreendimento.
- Possibilidade de PGRS em modelo simplificado para EPPs e microempresas que não gerem resíduos perigosos, contendo as medidas do art. 21 da Lei n. 12.305/10 (art. 21, §3º, II, e art. 62, Decreto n. 7.404/10).

Resíduos de Construção Civil (RCC)

- Classificação na Resolução CONAMA n. 307/2002: classe A (aqueles reutilizáveis ou recicláveis para aplicação em obras de edificação, infraestrutura, obras de engenharia. São oriundos de obras de infraestrutura e de pavimentação, componentes cerâmicos, argamassa, concreto, fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto), classe B (recicláveis para outras destinações, como papel, plástico, metais, vidros, madeiras etc.), classe C (não há tecnologia ou solução economicamente viável para reciclagem/recuperação, exemplo do gesso), e classe D (produtos perigosos oriundos do processo de construção, como tintas, solventes, óleos).
- Resolução faz distinção, sem definir, o que seriam grandes e pequenos geradores de RCC. Exige um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a englobar o Programa Municipal de gerenciamento e os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil (art. 5º). Previsão de que os grandes geradores devam apresentar o projeto de gerenciamento de resíduos de construção civil (art. 8º), ao passo que os pequenos geradores deveriam se submeter aos procedimentos e técnicas previstas no Programa Municipal de gerenciamento (art. 7º). O Projeto de Gerenciamento, nas atividades licenciáveis ambientalmente, era analisado no próprio licenciamento pelo órgão ambiental. Nas atividades não licenciáveis ambientalmente, o projeto era apresentado junto com projeto do empreendimento para análise por órgão municipal competente, em conformidade com o Programa Municipal.
- Projeto deve contemplar etapas de caracterização, identificando e quantificando resíduos, triagem (preferencialmente feita pelo gerador na origem, ou realizadas em áreas licenciadas, observadas as classes dos resíduos), acondicionamento (confinamento até o transporte), transporte e destinação. Os da classe A devem ser reutilizados ou reciclados como agregados ou encaminhados para aterros de RCC, dispostos para futura utilização ou reciclagem. Os da classe B, devem ser reutilizados ou reciclados ou encaminhados para áreas de armazenamento temporário, para posterior reciclagem ou reutilização. Os da classe C devem ser armazenados, transportados e destinados conforme normas técnicas. Os da classe D devem ser armazenados, transportados e destinados conforme normas técnicas.
- Proibição de sua disposição em aterros domiciliares, em áreas de bota-fora, em lotes vagos, corpos d'água, encostas, áreas protegidas desde junho de 2004.

Resíduos de Construção Civil em Campo Grande

- Lei Municipal n. 4.864/10. Grandes geradores são os que produzem grande volume de RCC, definido na lei como o volume superior a um metro cúbico (art. 3º, X). Devem apresentar o Projeto de Gerenciamento de RCC (art. 9º) no requerimento de alvará de aprovação e execução de edificação nova, reforma, reconstrução, demolição, movimento de terra e de muros e de arrimos.
- Previsão de pontos de entrega de pequenos volumes no Programa Municipal (PEVs ou ecopontos). Quantidade definida por Núcleo Permanente de Gestão (ver art. 22).
- Previsão de disque coleta para pequenos volumes.
- Transportadores devem estar cadastrados e licenciados na AGETTRAN. Transporte deve ser munido pelo controle de transporte de resíduos (CTR).

Aterro do Noroeste (Fonte PRADA JLC Engenharia/2019)

Abril/2006



Figura 7: Área em Abril 2006 (Sem intervenção)

Setembro/2016



Figura 8: Área em Setembro 2016

Resíduos de Construção Civil em Campo Grande

- Fonte PRADA JLC Engenharia 2018
- Produção de 1.400 ton/dia
- Destinação principal: bota-fora do Jardim Noroeste
- Emissão de 13.644 alvarás de construção em 4 anos (2012 a 2016); 3.800 a 4.000 caçambas espalhadas na cidade
- Em 2012, foi instalado o primeiro aterro particular (CGEA, saída para Rochedo). Atualmente também há a Progemix Resilix e Campo Grande Engenharia Ambiental
- Em outubro de 2018, estimou-se a volumetria relativizada acima do plano do terreno natural (Planta Altimétrica): 57.073,868 metros cúbicos/área de 157.056,686 metros quadrados

Resíduos de Construção Civil em Campo Grande

- Interdição do aterro do Noroeste em 15/12/16: aumento de cerca de 100% ou mais no preço da caçamba (fonte Campo Grande News).
- Segundo PRADA, não há evidência de presença significativa de gases voláteis, descartou contaminação microbiológica das águas subterrâneas e ações de remediação no solo. Manutenção dos sistemas de drenagem de água superficial e de tratamento de gases e líquidos percolados por longo período (mais de duas décadas).
- Propostas mitigadoras: implantação de um horto florestal e construção de infraestruturas desportivas (cronograma de um ano para executar medidas, com posterior monitoramento)
- PRADA recebeu licença prévia, a qual exigiu um novo PRADA após a realização dos estudos apontados como necessários pelo PRADA.

A atuação do Ministério Público Estadual

- Inquérito Civil 01/2009: aterro de entulho de RCC do Polo Oeste (BR 262, saída para Aquidauna, próximo da empresa Keppler e Weber. TAC em 2010. Execução n. 0037757-35.2011.8.12.0001. Após vistoria do IMASUL, constatando o cumprimento do acordo, extinção do processo em 2017.
- Inquérito Civil n. 39/2008: aterro de entulho de RCC no Jardim Noroeste. TAC em 2010. Execução n. 0037758-20.2011.8.12.0001. Interdição judicial do aterro em dezembro de 2016. Prazo de 4 meses para finalizar o processo licitatório para contratar empresa para elaborar PRADE e cronograma de atuação. PRADA apresentado em outubro/18. Licença prévia 01.013/2019. Pedido de apresentação do novo PRADA, novo cronograma executivo e contrato com empresa para executar o PRADA.
- ACP n. 0904585-04.2016.8.12.0001. Pedido de interdição e recuperação da área degradada do aterro Noroeste, bem como de promover licenciamento de novas áreas. Pedidos acolhidos, com decisão favorável do Tribunal de Justiça.

A atuação do Ministério Público Estadual

- ACP 0833849-92.2015.8.12.0001 – ACP dos terrenos sujos. Limpeza dos imóveis públicos e fiscalização e limpeza, pelo poder público, dos imóveis particulares caso o proprietário não promova a limpeza da área. Pedido acolhido por liminar, não modificado em recurso. Ex. da Av. Wilson Paes de Barros, no Nova Campo Grande (IC n. 06.2018.00001232-2).
- Execução n. 0901177-68.2017.8.12.0001 (multa judicial pelo descumprimento da ordem do aterro Noroeste). Obteve-se o crédito de R\$ 2.063.270,75. Decisão para oficial ao TJ e requisitar o precatório para pagamento.

A atuação do Ministério Público Estadual

- IC n. 06.2017.00002330-4: apurar inexistência de ecopontos para RCC de pequeno volume e a existência de canal telefônico para coleta de RCC de pequeno volume. Inaugurados apenas os ecopontos Noroeste, Panamá e Nova Lima. Recomendação para inauguração dos demais (União e Centro Oeste), com informação de que haverá o atendimento da recomendação. Recomendação, ainda, de que: a) não sejam equiparados a resíduos sólidos domiciliares os RCC e resíduos volumosos para fins de coleta obrigatória, com adequação do contrato de concessão; b) não se transportem RCC de obras públicas; c) implantação de disque-coleta e disponibilização dos transportadores cadastrados na *internet*.
- IC n. 06.2018.00000339-0: apurar a existência de fiscalização e controle dos transportadores de RCC. Informação da realização da Operação Descarte 1 (entre final de 2017 e início de 2018). A pedido do MP, operação Descarte 2 (início em setembro/2018 e duração de 90 dias). Problema dos “caçambões” e recomendação do MP para fiscalização de todo o veículo que transporte acima de 1m³, exigindo-se CTR e credenciando e licenciando empresas que usam basculantes também. Município acatou recomendação. Implantação de CTR eletrônico (Decreto 13.754/19).

A atuação do Ministério Público Estadual

- IC n. 06.2018.00000336-7: RCC de obras públicas. Editais de obras públicas de CG devem prever elaboração de PGRCC. Contradição: a) Agesul comentou que essa medida encareceria as obras públicas, porque as planilhas orçamentárias deveriam computar a confecção do PGRCC e o cálculo do preço do transporte e destinação de resíduos e os Municípios menores não possuem aterros licenciados; b) IMASUL considera que isso já feito no licenciamento ambiental. Foi proposto um TAC, mas há resistência.
- IC n. 06.2018.00000340-1: emissão de habite-se ou certidão de demolição após apresentação de CTR. CTR eletrônico e (coletas *on line*) – software e sistema eletrônico permitirá integração aos serviços de rede do Município, disponibilizando informações geradas pelos usuários aos gestores e permitir auditoria pelo ente público. Decreto n. 13.754/19. Quando sistema entrará em operação e qual o fluxo/rotina de trabalho para essa fiscalização? Segundo SEMADUR, já entrou em funcionamento.
- IC n. 06.2018.00000342-3: apurar existência de aterros de RCC de pequeno volume e área de transbordo. RCC depositados nos ecopontos são levados pela CG Solurb para aterros privados licenciados.

Destino dos Resíduos dos Ecopontos

Tipo de Resíduo	Local de Destinação e/ou Disposição Final
Resíduos da Construção e Demolição (RCD)	C.G.A Engenharia Ambiental
Resíduos Coleta Seletiva (Recicláveis)	Usina de Triagem de Resíduos (UTR)
Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD)	Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II
Resíduos Volumosos – Galhos e Poda	Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II
Resíduos Inservíveis – Moveis Inutilizados	Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II
Resíduos Eletroeletrônico	Associação de Recicladores de Lixo Eletroeletrônico de Mato Grosso do Sul

